



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000697542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008889-92.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LEANDRO HUMBERTO PEREIRA BEGUOCI, é apelada/apelante LIVIA BARROS CALHEIROS VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado RACHEL MARTINS PALHANO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Dra. Márcia de Figueiredo e Dr. Elon Caropreso Herrera.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 27 de agosto de 2021

A.C.MATHIAS COLTRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

5ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1008889-92.2020.8.26.0011 – Voto nº 46534

Comarca: São Paulo – F.R.Pinheiros (2ª V. Cível)

Recorrente/recorrido(s): Leandro Humberto Pereira Beguoci

Recorrido/recorrente(s): Livia Barros Calheiros Vasconcelos

Recorrido(s): Rachel Martins Palhano

Natureza da ação: Indenizatória

EMENTA: Indenização por danos morais – Infidelidade em relacionamento amoroso entre as partes - Sentença de procedência – Insurgência de ambas as partes.

Requerido/reconvinte buscando a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização pela sua exposição nas redes sociais - Recurso da autora buscando a majoração da indenização.

Autora que manteve relacionamento com o requerido, depois vindo a saber que ele também se relacionava com outras mulheres, além de ser casado, embora tivessem assumido o compromisso de relação monogâmica – Alegação de ter sofrido danos psicológicos, quer pela exposição nas redes sociais e mesmo pelo processo criminal ajuizado pelo requerido, além de ter sido exposta a riscos de contrair doenças – Reconvenção na qual o requerido afirma ter sido exposto em redes sociais, causando-lhe danos.

Danos morais configurados – Montante bem estabelecido, não comportando reforma - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Recurso contra sentença de fls. 728/734, que julgou procedente a ação que LIVIA CALHEIROS VASCONCELOS ajuizou contra LEANDRO HUMBERTO PEREIRA BEGUOCI (Proc.1008889-92.2020.8.26.0011), condenando o réu a pagar à autora indenização por danos morais de R\$10.000,00, além das despesas processuais da ação principal e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como, julgou improcedente a reconvenção (Proc. 0005489-87.2020.8.26.0011) que LEANDRO HUMBERTO PEREIRA BEGUOCI ajuizou contra a autora LIVIA CALHEIROS VASCONCELOS e contra RACHEL PALHANO (Proc. 0005489-87.2020.8.26.0011), restando condenando o réu/reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios arbitrados em 15% do valor causa da reconvenção, sendo os honorários rateados entre os patronos das reconvindas.

Pretende o apelante Leandro a reforma do *decisum*, com a improcedência da ação principal, alegando não ter havido qualquer dever de fidelidade, apenas ocorrendo encontros sexuais. Pede, ainda, a procedência da reconvenção afirmando que a autora, diante da repercussão em redes sociais, teve a intenção de prejudicar o apelante, abusando da liberdade de expressão (fls. 736/762).

Insurge-se também a autora Lívia, buscando a majoração da verba indenizatória e afastamento do segredo de justiça deferido às fls. 662 (fls. 771/781).

Foram apresentadas as contrarrazões.

Tempestivamente interpostos os recursos e presentes os requisitos de admissibilidade, ficam recebidos nos regulares efeitos.

Consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

De início, cumpre anotar que o segredo de justiça já foi afastado por decisão desta C.Câmara, sendo desnecessárias considerações outras.

No mais e segundo consta, Lívia ajuizou ação de indenização por danos morais contra Leandro, alegando ter conhecido o requerido em rede social no ano de 2014, até por conta da afinidade profissional, por serem jornalistas e, a partir de julho de 2019 teriam iniciado relação amorosa, assumindo compromisso de manter relação monogâmica, com exclusividade e com confiança, o que inclusive permitiria manterem relações sexuais sem as respectivas proteções. Todavia, diz a autora ter constatado que o réu não falou a verdade, pois era casado e vivia com Barbara.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, mediante a alegação de diversos compromissos, encontrava-se com a autora em dias esparsos na semana, já que também se relacionava com outras mulheres, uma delas Rachel, que acabou descobrindo mediante rede social. Confrontado, o réu confessou a infidelidade, inclusive tendo outros seis relacionamentos, mantendo relações sexuais sem proteção pelo menos com a autora e também Janaína Castro, Rachel Palhano e Barbara Castro.

A demandante compartilhou a história no *Twitter*, rapidamente *viralizando* com a hashtag #Bacurau11. Aduz ter sofrido danos psicológicos com a exposição nas redes sociais e com procedimento criminal ajuizado pelo réu por injúria e difamação. Também teria sofrido danos morais em razão do comportamento do réu, o qual teria sido infiel e teria induzido a autora a manter relações sexuais sem proteção, com risco de contrair doenças.

O réu apresentou contestou e reconvenção, nas quais disse que a autor, em setembro de 2019, após descobrir relacionamentos "paralelos" e seu casamento, publicou na rede social *Twitter* informações relativas aos fatos ocorridos, sob o tema "Bacurau" e trocando mensagens com Rachel Palhano, tornou público os fatos, identificando o réu, além de prometer que divulgaria publicamente o nome do réu, como penalidade pelo ocorrido. Narra que, juntamente com Rachel, foram divulgadas imagens e acusações contra o réu, o que contribuiu para que fosse criado um "même" com a imagem do réu e informações sobre a infidelidade, passando ele a sofrer constrangimentos.

As partes produziram farta prova documental mediante mensagens de *whatsapp*, troca de mensagens pelo celular, Instagram, Twitter, reportagem da revista Marie Claire e cópia de queixa crime.

Além disso, também foi produzida prova testemunhal, com o depoimento das partes e testemunhas, conforme gravação disponibilizada nos autos e analisada por este relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pese o argumentado por ambas as partes, nada há que se alterar no quanto corretamente decidido.

De início, a questão da eventual infidelidade conjugal não seria base para a indenização, mormente porque as partes sequer tinham um relacionamento com as características de união estável, embora lamentável a situação exposta e admitida pelo requerido quanto aos diversos relacionamentos paralelos.

Porém, a partir do momento em que os fatos acabaram expostos e com repercussão, além do processo criminal instaurado pelo requerido, sabendo que os fatos narrados pela autora eram verdadeiros, tem-se que os danos morais estão caracterizados.

Como é cediço, o dano moral é aquele que traz como consequência a ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida.

Nesse particular, observa Yussef Said Cahali:

“[...] parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reputação ou da consideração social)' ”¹

Ainda e segundo o exposto pela Prof^a. Maria Celina Bodin de Moraes²:

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse extrapatrimonial”) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. (...). De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (não há grifos no original).

Portanto, das premissas acima, a conclusão somente pode ser no sentido de manter-se a sentença, no que diz respeito à caracterização dos danos morais sofridos pela autora.

No que diz respeito ao *quantum* arbitrado, efetivamente e conforme Silvio Venosa, reportando-se à bem elaborada síntese de Carlos Alberto Ghersi, os critérios para a fixação da indenização devem ser os seguintes:

“a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; o dano moral não está sujeito a cânones escritos; não se deve recorrer a cálculos puramente

¹ Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 2000, pág.20.

² Danos à Pessoa Humana Rio de Janeiro Renovar 2009 - p. 188/189.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matemáticos; devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as seqüelas que afetam a vítima e, finalmente; deve ser considerada a idade da vítima”³.

Nessa tarefa e na falta de critério objetivo e específico para o dano moral e que tenha sido estabelecido pelo legislador, valer-se-á o juiz da equidade, com sua função integradora e corretiva, tudo na esteira do ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar⁴ e com o fim de buscar a cabível proporção entre a conduta lesiva e a indenização cabível e, conforme ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “sempre avaliando a dimensão, o alcance, o significado, a importância do dano e [...] a intensidade da culpa”⁵.

Em decorrência do acima referido, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00, se mostra razoável diante das circunstâncias do caso, mantidos, ainda, os critérios de atualização definidos na sentença, cujos fundamentos são aqui adotados, a teor do que dispõe o art. 252 do Regimento Interno desta Corte, inclusive quanto à sucumbência, apenas sendo majorada aquela devida pelo requerido para 17% do valor da causa atualizado, na ação principal e 17% referente à reconvenção, conforme art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher os recursos interpostos, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do

³ Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3a.ed., 2003, S.Paulo, p. 210

⁴ *Apud* Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 334 e segtes., n. 3

⁵ Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 337/338



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

debate travado entre os litigantes.

Em face do exposto, aos recursos é negado provimento.

A.C.Mathias Coltro
Relator